



MUNICIPIO DE ALFREDO WAGNER
ESTADO DE SANTA CATARINA
CNPJ 83.102.608/0001-54

INTERESSADO: RICCI VEÍCULOS LTDA
ASSUNTO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 019/2020 - IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.

PARECER JURÍDICO

**ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO
LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL.
IMPUGNAÇÃO EDITAL. OBSERVANCIA DO
PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. GARANTIA DA
COMPETITIVIDADE DO CERTAME.
IMPROCEDENCIA.**

HISTÓRICO

Trata-se de manifestação sobre impugnação ao PREGÃO PRESENCIAL Nº 019/2020 do tipo menor preço global, para fornecimento de 01 (um) veículo, novo, zero Km, ano/modelo 2020/2021, destinado ao Município de Alfredo Wagner/SC, conforme Anexos integrantes deste Edital, com embasamento legal nas disposições da Lei nº 10.520, de 17/07/2002, da Lei nº 8.666, de 21/06/93, da Lei Complementar nº 123/2006 e demais disposições legais pertinentes e, ainda do estabelecido no presente EDITAL e seus anexos.

CONSIDERAÇÕES EM RELATÓRIO

O presente parecer se reporta ao requerimento da Comissão Permanente de Licitação, solicitando análise quando a Impugnação ao Edital do Processo de Licitação - **PREGÃO PRESENCIAL Nº 019/2020** do tipo **menor preço global**, para aquisição de um veículo zero quilometro destinado ao Município de Alfredo Wagner/SC.

Houve a remessa dos autos a esta procuradoria na data de 10/09/2020. Em síntese é o relato.

Inicialmente, antes de adentrarmos no mérito da impugnação faz-se necessário destacar que a empresa NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA, tempestivamente, apresentou impugnação ao Edital de Licitação em questão, consoante se verifica das petições de fls..., dos autos do processo em conteúdo.

VIII - DA IMPUGNAÇÃO E RECURSOS

8.1 - Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão, quanto a falhas ou irregularidades que o viciarem.



MUNICIPIO DE ALFREDO WAGNER
ESTADO DE SANTA CATARINA
CNPJ 83.102.608/0001-54

No mérito a empresa postula esclarecimentos quanto ao Item – 1, no que diz respeito a; a) *COR DO VEÍCULO LICITADO*; b) *GARANTIA*; e c) *LOCAL DA ENTREGA*.

Por fim, conclui impugnando as exigências do edital quanto as especificações do veículo constante no Termo de Referência Item 5. Mais especificamente no que tange as exigências de; **“rodas de liga leve aro no mínimo 17” e “fabricação nacional”**.

Sobre as características em destaque, alega a impugnante que tais exigências a impedem de participar do certame, posto que as características impossibilitam a participação da impugnante no certame.

Por fim requereu a alteração das características constantes no Item 5 do Termo de Referência, consoante impugnação.

Feitas as considerações passa-se a análise dos fatos a luz do que indica a Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.520/02 e demais legislações correlatas.

A licitação é um procedimento administrativo orientado ao atingimento de certos fins. Fundamenta-se na realização de duas finalidades essenciais, que se concretizam no princípio da isonomia e da obtenção da proposta mais vantajosa.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Segundo Marçal Justen Filho, *"a licitação não é um fim em si mesmo, mas um instrumento apropriado para o atingimento de certas finalidades"*. Dessa forma, o Administrador não pode eleger um fim diverso daqueles previstos normativamente.

Também, o procedimento licitatório visa reduzir a irracionalidade nas decisões administrativas, quanto às contratações administrativas. É neste sentido que se petrifica o princípio da legalidade, o qual o administrador não pode fazer ou deixar de fazer algo de acordo com a lei.

O direito proíbe a discriminação arbitrária, a escolha de produtos com preferências pessoais e subjetivas do administrador. A licitação consiste em um instrumento jurídico para afastar a arbitrariedade na seleção do contratante.



MUNICIPIO DE ALFREDO WAGNER
ESTADO DE SANTA CATARINA
CNPJ 83.102.608/0001-54

Por isso, o instrumento convocatório deve definir objetivamente as diferenças que a princípio da isonomia significa garantir tratamento igual aos iguais, bem como tratar os desiguais na medida de suas desigualdades.

Pois bem, a empresa impugnante aduz que edital restringe a competitividade/concorrência em virtude das exigências com relação ao objeto licitado.

Conquanto as exigências lançadas no Item 5 do Termo de Referência não limitam a concorrência, nem tampouco direciona a apenas uma marca.

As características constantes decorrem do fato de a municipalidade atenda aos seus interesses de ofertar aos munícipes e motoristas melhor condição de trafegabilidade e segurança.

Ademais, é dever da administração descrever as características do bem licitado no edital, sem que isso implique em limitação a competição.

Consoante se observa do Termo de Referência, **apesar de algumas exigências, estas não se mostram desproporcionais, bem como não se evidencia a ocorrência de limitação que impeça a concorrência do certame licitatório.**

Relevante sinalar ainda que na hipótese da Administração alterar o edital, reduzindo as características mínimas requeridas, poderá o veículo adquirido não corresponder ao inicialmente planejado pela Administração, mas aquele que convém a determinado fornecedor.

Por fim, não verifico na impugnação nenhuma demonstração documental indicando que as características elencadas pela Administração vai afetar a competitividade do certame ou comprometer o princípio da economicidade.

PARECER

Isto posto, de acordo com os argumentos acima, resta claro que inexistente mácula nas exigências/características mínimas expressas no edital que comprometa a isonomia ou que restrinja o caráter competitivo do certame.

Assim, esta Procuradoria, observados ainda os princípios da legalidade, da razoabilidade e proporcionalidade, **opina** pelo conhecimento da impugnação, e no mérito pelo seu **não acolhimento** *devendo serem mantidas todas as*



MUNICIPIO DE ALFREDO WAGNER
ESTADO DE SANTA CATARINA
CNPJ 83.102.608/0001-54

características constantes no item 5 do Termo de Referência anexo I ao Edital de PP nº 006/2017.

Por fim, submeta-se a presente manifestação a autoridade superior.

S.M.J
É o Parecer

Alfredo Wagner/SC, 11 de setembro de 2020



Max Edson de Figueiredo
Consultor jurídico
OAB/SC 23.233